

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

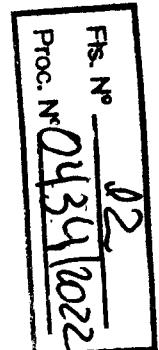
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 20 de abril de 2022

PARECER JURÍDICO

031/2022



De: **Procuradoria Geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, e Comissão de Fiscalização das Entidades do Terceiro Setor, Subvençionadas pelo Município, Cultura e Esportes.**

Ref.: **MENSAGEM DE VETO N° 02/22 AO PROJETO DE LEI N° 16/2022.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre:

“VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 16/2022, AUTÓGRAFO N° 18/2022, QUE DISPÕE SOBRE: INSTITUI CONCURSO DE FOTOGRAFIA”.

Considerações iniciais

Foi encaminhada Mensagem de Veto integral ao Projeto de Lei nº 16/2022, Autógrafo de Lei nº 18/2022, **por razões ligadas à sua inconstitucionalidade, voto jurídico, portanto.**

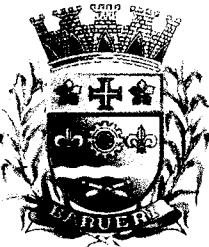
Do controle preventivo da lei

Preliminarmente, o controle preventivo de constitucionalidade previne a introdução de uma norma inconstitucional ou contrária ao interesse público no ordenamento jurídico e ocorre antes ou durante o processo legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

28-488-2022 14:48 07/11/2022





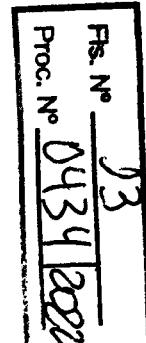
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

No exercício da iniciativa legislativa, os detentores do poder de deflagrar o processo devem analisar a regularidade do projeto, compatibilizando-o com o texto legal e constitucional; superada esta fase, o projeto é submetido à comissão de Constituição e Justiça.



Na derradeira fase legislativa do processo, em que ainda há possibilidade de controle, o Chefe do Poder Executivo pode adotar duas condutas: **a sanção ou o voto**.

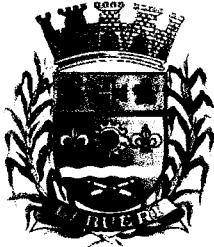
Pois bem, o voto é a oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo e remetido para sanção e promulgação. “*Segundo a tradição de nosso direito constitucional, o Executivo pode vetar qualquer disposição ou o projeto na sua totalidade por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público*” (segundo as lições de Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, 14^a ed. pg 725).

O eminent Hely Lopes Meirelles acrescenta, pg. 726:

“O prefeito pode vetar no todo ou em parte, inclusive projeto de sua iniciativa, mesmo que a Câmara o tenha aprovado sem modificações, pois o interesse público é variável e a inconstitucionalidade ou ilegalidade podem não ter sido percebidos antes, mas nem por isso tais motivos deixam de ensejar o voto”.(g.n)

Nesse contexto, não há qualquer constrangimento da Comissão de Justiça e Redação ou mesmo do colegiado desta Casa quando o Executivo comunica o Veto de determinado projeto, visto que até projetos próprios de sua autoria podem ser vetados pelo Prefeito, nos casos que se verificar a inconstitucionalidade superveniente ou mesmo pela mudança de sua conclusão sobre “interesse público”.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Além disso, registra-se que o veto pode ter como fundamento dois motivos. O Prefeito pode entendê-lo inconstitucional (veto jurídico) ou contrário ao interesse público (veto político) ou utilizar ambos como fundamento para sua decisão. No presente caso, o fundamento do veto foi jurídico, consoante Mensagem nº 01/2022.

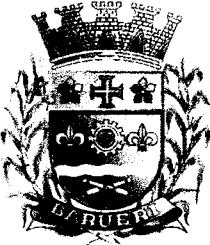
Fis. Nº
Proc. Nº 0434/2022
14

Considerações finais

Por fim, observa-se que o Veto deve seguir o procedimento previsto no artigo 198, "caput" e parágrafos, do RI e artigo 64, "caput" e parágrafos, da LOMB, em síntese:

- a) a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento, conforme §3º, do artigo 64, da LOMB;*
- b) esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §3º, do artigo 64, da LOMB, o veto deverá ser colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, consoante § 4º, do artigo 64, da LOMB, combinado com o artigo 198, §4º, do RI;*
- c) ademais, segundo o disposto no artigo 64, §3º, da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB e artigo 198, §6º, do Regimento Interno - RI, o veto será **mantido** se não obtiver o voto contrário da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal de Barueri. Assim, considerando o atual corpo legislativo, somente o voto de 11 (onze) vereadores é capaz de derrubar o veto, mantendo-se o projeto de lei ora vetado.*





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

d) rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para promulgar a lei, conforme previsto no §7º, do artigo 198, do RI.

e) quanto ao aspecto formal de votação, a discussão é única e a votação pública e nominal, conforme dispõe o artigo 64, §3º, da LOMB e artigo 189, § 3º, alínea “c”, combinado com o artigo 198, §6º, ambos do RI.

Fis. Nº 15
Proc. Nº 04341/2022

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da Secretaria-geral

